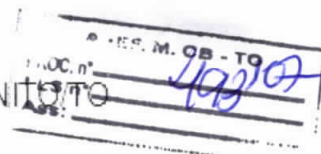




ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO
CNPJ: 25.064.023/0001-90



PARECER JURÍDICO – PROCEDIMENTO FINAL

*TOMADA DE PREÇO Nº 09/2021
PROCESSO LICITATORIO Nº. 107/2021*

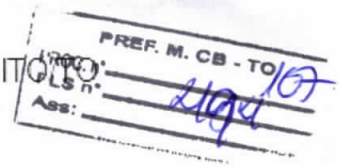
OBJETO: PROCESSO LICITATÓRIO. PARECER NO EDITAL NA TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DOS PRÉDIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS (ESCOLA MUNICIPAL JOÃO FIRMINO DOS SANTOS, ESCOLA MUNICIPAL ALINE MARTINS DE SOUSA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOE GONÇALVES, E ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DEMETIL TOBIAS).

Para exame e parecer final desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório na modalidade tomada de preço de nº **09/2021**, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reforma dos prédios das Escolas Municipais (Escola Municipal João Firmino dos Santos, Escola Municipal Aline Martins de Sousa, Centro de Educação Infantil Noe Gonçalves, e Escola Municipal João Demetil Tobias), conforme discriminação detalhada no cronograma físico financeiro, anexos e demais especificações contidas no edital.

Realizada a abertura do objeto do procedimento licitatório em sessão pública, veio à Assessoria Jurídica para emitir parecer acerca da regularidade do certame, conforme preconiza o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a opinar.

A abertura de licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública em todas as esferas.



O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, consoante preconiza a Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI, bem como garantir a melhor contratação ao órgão público licitante.

Desta forma, as contratações da Administração Pública são precedidas da realização de procedimento licitatório em algumas das modalidades previstas no Estatuto das Licitações, obedecendo aos limites inerentes a cada modalidade previstos no art. 23 da Lei 8.666/93, exceto nos casos legalmente previstos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

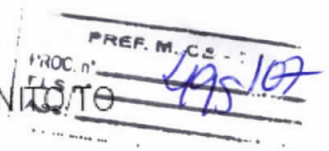
Nesse diapasão, a lei acima especificada reza no art. 38, VI, que nos processos licitatórios, além dos demais requisitos constantes no caput do citado artigo e incisos, deve, obrigatoriamente, conter parecer jurídico acerca da regularidade do certame.

Nessa esteira, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, conforme reza o art. 21 e incisos da Lei Geral das Licitações, tendo comparecido interessados para retirar cópia do edital.

Já na sessão pública de apresentação dos documentos para habilitação e a proposta, compareceu um interessado o qual apresentou a documentação, tendo sido habilitado, apresentando proposta em seguida, razão pela qual a comissão julgou que as mesmas atendiam os requisitos mínimos constantes do edital de abertura, tanto para habilitação quanto para proposta, estado, ambas, devidamente ordenadas no processo em tela, sendo declarada vencedora a empresa REINALDO GOMES DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 22.739.500/0001-82.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90



Ademais, conforme consta na ata de abertura do certame, a comissão julgou ainda que a proposta vencedora foi a mais vantajosa para a Administração, eis que dentro dos preços praticados no mercado.

Ainda, em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

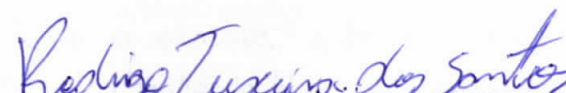
Registre-se, também, que a análise jurídica restringiu-se à observância das fases procedimentais, tendo ficado a análise da apresentação da documentação exigida, bem como da sua validade aos membros da comissão.

Por fim, é imperioso destacar a obediência às fases procedimentais da licitação em comento para contratação do prestador de serviços, bem como a ausência de máculas e ilegalidades no edital e demais procedimentos levados a efeito até o presente.

Ante todo o exposto, após a análise da documentação acostada nos autos, tendo o processo obedecido todas as fases que dispõe a legislação regente, razão pela qual, *s.m.j*, emitimos parecer meramente opinativo pela possibilidade de ratificação dos atos praticados na Tomada de Preços nº 09/2021.

É o parecer.

Carrasco Bonito/TO, 30 de novembro de 2021.


RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS
Controladoria Geral